



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 243/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.003069/2023-93
Órgão: MF - Ministério da Fazenda
Requerente: L.S.S.O.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou à Secretaria Geral de Contencioso – SGCT da Advocacia-Geral da União (AGU): (i) a disponibilização da íntegra da Nota SEI nº 5/2002/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, remetida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 25/01/2022, via sistema SAPIENS; e (ii) a íntegra do processo SAPIENS, em arquivo PDF, em que são materializadas as tratativas relativas à intervenção da União no RE 922144 – STF.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que o documento solicitado foi elaborado nos autos do Processo Administrativo SEI nº 00745.002673/2020-42 e estava protegido por sigilo profissional (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia), não sendo possível, por tal motivo, conceder o acesso.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que, apesar de o sigilo profissional estar compreendido nas disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI), deve ser ponderado, de modo a permitir o maior alcance possível do direito de acesso à informação. Considerou que apenas aquelas hipóteses que estão taxativamente mencionadas nos incisos do art. 23 da LAI é que podem fundamentar de maneira fidedigna a negativa de acesso a informações públicas e que, assim, o referido “sigilo profissional” não sobrepuja o direito de acesso do cidadão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão discordou da alegação do Requerente de que apenas as hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, justificariam a classificação de informações, argumentando que o mesmo normativo, em seu art. 22, prevê que restam ressalvadas de seu âmbito de aplicação as demais hipóteses legais de sigilo. Mencionou que, em complementação a tal previsão, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, estabelece em seu art. 6º que o acesso à informação não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação. Desse modo, analisou que, apesar de ter o amplo acesso às informações como premissa, a LAI prevê expressamente que outras hipóteses de sigilo legalmente previstas não estariam incluídas em seu âmbito e, no caso em tela, o documento solicitado, produzido por órgão da Advocacia Pública Federal (no caso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), no exercício de função típica de advogado público em defesa dos interesses da União, foi classificado como documento protegido por sigilo profissional, nos termos do Estatuto da Advocacia, estando, portanto, inserido nas hipóteses de sigilo legal expressamente ressalvadas na LAI. Adicionalmente, colocou que esse entendimento está consubstanciado nas decisões da CGU, tendo citado precedentes julgados pela Controladoria. Com isso posto, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente expôs sua interpretação de que, conforme os precedentes da CGU citados pelo Órgão, apenas aquelas informações que possam prejudicar, de fato, as estratégias jurídicas de atuação da Fazenda Pública em âmbito judicial ou administrativo é que podem legitimar o exercício do sigilo nos feitos competentes. Nesse sentido, analisou que o caso em voga é diferente, visto que se trata de documento produzido para subsidiar a participação da União como *amicus curiae* em um Recurso Extraordinário (RE) no Supremo Tribunal Federal (STF), ao qual foi atribuída a sistemática da repercussão geral. Alegou que os autos do processo em questão são públicos e acessíveis a qualquer cidadão, através da rede mundial de computadores. Também pontuou que as peças produzidas pela União e juntadas ao processo em tela são de conhecimento geral, não estando protegidas pelo sigilo profissional, e que as estratégias de defesa da União e sua linha de argumentação no bojo do RE citado já foram tornadas públicas, contradizendo o argumento de que sua divulgação poderia pôr em risco a atuação da União no feito. Assim, considerou que se a manifestação da União no processo em questão é pública, logo o será a peça que a subsidiou, pois não há sentido em tornar sigiloso um documento que embasa outro de natureza pública.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão respondeu que, no caso em tela, o Departamento de Acompanhamento Estratégico da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (DAE/SCT/AGU), pelo Ofício nº 02362/2021/SCT/AGU, solicitou informações e atualizações reputadas relevantes e que pudessem subsidiar a atuação da União no Recurso Extraordinário nº 922.144, após o início do julgamento virtual, em 3 de dezembro de 2021, ocasião em que foram proferidos oito votos, fixando-se diferentes teses. Diante desse pedido, ao ser editada a Nota SEI nº 5/2022/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, adotou-se o raciocínio de que a defesa da União em juízo ainda estava em fase de elaboração, considerando a necessidade de outros elementos, além das teses jurídicas que tenham sido fixadas pelo próprio STF, por início do julgamento pelo plenário virtual. Esclareceu que foi essa situação fática que atraiu a incidência da orientação veiculada pelo Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 2328/2013, na medida em que os elementos de fato e de direito que envolvem a atuação em juízo, produzidas e custodiadas pelos órgãos da Advocacia Pública, são acobertadas pela garantia da inviolabilidade do advogado, e, por conseguinte, pelo sigilo profissional. Sobre o que estaria englobado pela atividade jurídica desenvolvida pelo advogado público, o Órgão transcreveu passagem contida no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 2328/2013, segundo a qual o trabalho da Advocacia Pública envolve a produção de conhecimento estratégico e indispensável às mais diversas atividades estatais, compreendendo, dentre outros aspectos, a elaboração de teses jurídicas, o emprego de meios destinados à proteção do patrimônio público e a construção de estratégias úteis à representação e defesa da pessoa jurídica de direito público nas esferas judicial e extrajudicial. Também consta na referida passagem que eventual divulgação de informações estratégicas poderia conferir proveito indevido à parte adversa, privilegiando-a com o acesso antecipado a dados úteis à defesa de seus próprios interesses, muitas vezes contrários ao interesse público. O Estado, nessas circunstâncias, ficaria vulnerável. Desconsiderar o sigilo profissional no âmbito da Advocacia Pública, portanto, permitiria que o particular (ou mesmo outro ente público), em conflito de interesses com a Administração Pública, tenha acesso a informações privilegiadas, podendo acarretar grave prejuízo à representação da pessoa jurídica de direito público e à defesa de seus interesses. Com isso, o Órgão afirmou que, em verificação ao atual estágio da tramitação do processo no STF, não se constatou que nele constem os elementos que foram consignados no bojo da Nota SEI nº 5/2022/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME. Considerou que as informações contidas nas razões recursais são, pois, incompletas, já que não se pode afirmar, naquele momento, que os elementos consignados no bojo da Nota SEI referida foram juntados aos autos do processo judicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente solicitou que fossem consideradas as razões e argumentos já apresentados nos recursos de 1^a e 2^a instância.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido, na qual questionou se houve a regular classificação dos documentos requeridos conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, e obteve como resposta que a Nota solicitada no item "i" do pedido foi caracterizada como documento protegido por sigilo profissional desde a sua elaboração, ou seja, a classificação de sigilo ocorreu na própria Nota. Em relação ao item "ii", informou que não dispõe do processo SAPIENS em que são materializadas as tratativas referentes à intervenção da União no RE 922144-STF, uma vez que a representação da União é efetivada pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União - SGCT/AGU. Expôs que, no âmbito da PGFN, o que houve foi a instauração do processo SEI nº 0745.002673/2020-42, para fins de prestação de subsídios solicitados pela SGCT/AGU e que resultou na elaboração da Nota SEI nº 5/2022/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME. Esclareceu que a Nota SEI requerida foi elaborada nos autos do processo nº 0745.002673/2020-42 e avaliou que não está claro a que tipo de tratativa relacionada à intervenção no RE nº 922.144 o Recorrente está se referindo no item "ii" do pedido. Assim, informou que, caso esse item se refira ao processo SEI instaurado em razão do pedido de subsídios da SGCT/AGU, então a Nota requerida faz parte dos autos. Sobre a possibilidade de atender total ou parcialmente o item "ii", franqueando o acesso às peças que não estão submetidas a sigilo e/ou tarjando eventuais trechos submetidos a restrição de acesso em função de alguma hipótese legal de sigilo, o MF asseverou que, se o item "ii" versar sobre o acesso ao processo nº 0745.002673/2020-42, não se mostra possível franquear acesso integral aos autos, uma vez que há outros documentos protegidos por sigilo profissional, conforme

o Estatuto da OAB, além de documentos preparatórios, nos termos do Decreto nº 7.724, de 2012 (art. 3º, XII, c/c art. 20, parágrafo único). O MF também salientou que a Nota solicitada veicula as repercussões das teses enfrentadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 922.144 na Administração Pública Federal e que, em boa parte da referida manifestação jurídica, foi transcrita o posicionamento da área técnica do então Ministério da Economia, que tem restrição de acesso, por se tratar de documento preparatório. Neste contexto, afirmou que não se mostra cabível a disponibilização em parte do documento requerido. Relatou que, em contato com a SGCT/AGU e a partir de consulta ao processo no sistema da AGU (Sapiens), foi possível constatar que a Nota objeto do pedido "i" não foi juntada aos autos, bem como o seu teor não foi reproduzido nas peças processuais do Recurso Extraordinário nº 922.144. O MF apresentou o seu entendimento de que a manifestação da PGFN somente poderá ser disponibilizada após o trânsito em julgado do recurso, isto porque o julgamento do referido Recurso Extraordinário ainda não foi concluído pelo STF e porque o documento requerido enfrenta as repercussões para a Administração Pública Federal das teses apresentadas pelos Ministros da referida Corte que já se manifestaram nos autos. Diante dessas informações, a CGU analisou que o órgão indicado pelo Cidadão compõe a estrutura da AGU, não havendo vinculação da citada Secretaria com o MF, que é o órgão demandado no requerimento ora em análise. Assim, em relação ao item "ii", entendeu-se que o MF não é o órgão responsável por analisar e tratar o requerimento, devendo o solicitante, quanto a esta parte da demanda, formular um novo pedido de acesso à informação, dessa vez, dirigido à Advocacia-Geral da União. Assim, a análise se concentrou no objeto do item "i" do pedido e, nesta, a CGU afirmou ter comprovado a alegação do Recorrente de que o processo judicial é público, sendo possível ter acesso a todas as peças que o compõem, no portal do STF. Nessa consulta ao Portal, a CGU verificou que, apesar do prazo previsto para o fim do julgamento ser 20/06/2022, o que se averigua é que, até aquela data (consulta realizada em 04/07/2023), não houve o trânsito em julgado do RE 922144. A CGU analisou que a questão debatida no RE em pauta tem diversos impactos nas contas públicas de todos os entes federados, nos direitos já reconhecidos em favor dos cidadãos que sofreram desapropriação e no instituto da desapropriação de propriedades particulares por parte do Poder Público. Desta forma, compreendeu que, apesar de a União não ser parte nos autos, há o interesse desta no resultado do feito, pois também poderá vir a ser afetada pela decisão do STF, no futuro, em situações que envolvam a desapropriação de bens imóveis de particulares. Também ponderou que, apesar de o MF citar que os documentos são classificados, o que se verifica é que não houve a regular classificação em grau de sigilo das informações requeridas, pois não foi fornecido o Termo de Classificação da Informação (TCI), previsto no art. 31 do Decreto nº 7.724, de 2012, tal como solicitado pela CGU, na fase de interlocução. Ainda analisou que o sigilo profissional do advogado se remete à informação que não é de domínio público e cuja divulgação é vedada em decorrência da existência de relação de confiança juridicamente protegida entre o portador da informação e o seu confidente. Assim, o sigilo não decorre meramente de força moral, mas de previsão legal que reforce a restrição de acesso a informações no cerne de determinadas atividades profissionais. Com isso, a CGU concluiu que, embora no âmbito do Poder Executivo o ato de edição da nota em questão já tenha sido finalizado, ainda não houve o trânsito em julgado do RE 922144, de modo que se mostra cabível a aplicação ao caso concreto da restrição de acesso baseada no sigilo profissional do advogado, nos termos admitidos pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, também evidenciou a declaração do Órgão recorrido de que, tão logo se encerre o referido julgamento, o documento poderá ter o seu acesso assegurado, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Com isso, considerou que, após a finalização do julgamento, deverá ser analisada a conveniência ou não da concessão da informação, nos termos do art. 19, §2º, da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016, de modo que seja verificado se a publicidade do documento continuaria a ensejar riscos à estratégia de defesa da União em ações contenciosas.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso em face do item "i" do pedido, uma vez que o acesso à Nota SEI nº 5/2022/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME se encontra restrito, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o art. 19, incisos I e III, da Portaria AGU nº 529, de 2016; e pelo não conhecimento do recurso em face do item "ii" do pedido, porque foi possível comprovar que a informação requerida é de competência da Advocacia-Geral da União, devendo o Requerente formalizar um novo pedido na Plataforma Fala.BR, dirigindo-o ao órgão correspondente, com fulcro no art. 11, §1º, inciso III, bem como no art. 4º, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que os argumentos e justificativas que apresentou nos recursos anteriores se mostram suficientes para o deslinde da questão. Acrescentou que o documento que busca conhecer, conforme mencionado na decisão da CGU, sequer possui grau de classificação conforme exigido pela LAI, e reiterou que o sigilo profissional não pode ser tido como fundamento absoluto para a negativa de acesso a informações públicas. Explicou que a Nota Técnica cuja disponibilização é pretendida materializa possíveis estratégias de atuação defensiva da União em hipotéticas causas nas quais a mesma seria parte e que a argumentação defensiva neste caso é tão abstrata que não chega a gerar nenhum prejuízo ao ente público, uma vez que não se está diante de situação objetiva, mas sim de mera hipótese. Ante o exposto, solicitou que a CMRI se posicione expressa e fundamentadamente a respeito do alcance e da extensão do dito sigilo profissional, bem como do conflito estabelecido entre o mesmo e as disposições da LAI, requerendo que seja considerada a falta de classificação formal da informação requerida, em afronta aos ditames legais. Concluiu reafirmando somente o pedido de acesso ao inteiro teor da Nota SEI nº 5/2022/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque no recurso há conteúdo com teor de consulta, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Na peça recursal de 4ª instância, verifica-se que o Requerente reiterou a solicitação de acesso ao inteiro teor da Nota SEI nº 5/2022/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME. Desse modo, foi realizada interlocução com o Órgão recorrido, objetivando esclarecer o status atual do processo supracitado e a possibilidade ou não da disponibilização integral da Nota SEI solicitada, bem como a apresentação de justificativa fundamentada no caso de negativa. Em resposta, o Ministério afirmou que não há, no sítio eletrônico oficial do STF, a certidão do trânsito em julgado do processo e que:

[...] entendemos que a avaliação pela conveniência ou não da concessão de acesso à manifestação da PGFN somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do processo. Ademais, e tendo em vista que há manifestação com restrição de acesso de área técnica do então Ministério da Economia nos autos, ressalte-se que, mesmo após o trânsito em julgado do processo, a disponibilização integral do processo, bem como da Nota SEI nº 5/2022/CAN/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME somente poderá ser franqueada ao cidadão após a reclassificação da área técnica, que hoje se encontra no Ministério do Planejamento e Orçamento.

Observa-se que o documento solicitado apresenta natureza de documento preparatório e, portanto, tem acesso restrito, visto que ainda não houve o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 922.144 cuja Nota requerida subsidia, conforme manifestado pelo Órgão recorrido e verificado pela Secretaria-Executiva da CMRI. Repisa-se que a restrição de acesso a informações que têm natureza preparatória está explicitamente prevista no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que estabelecem que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, o que ainda não ocorreu no caso em tela. Em relação ao sigilo profissional do

advogado, destaca-se o entendimento da Controladoria-Geral da União nos precedentes NUP 99909.002212/2020-17 e NUP 18882.000338/2022-62, nos quais foi abordado que o referido sigilo não é aplicável a pareceres jurídicos apresentados em processos administrativos, entretanto, caso haja ação judicial em curso, no qual o ente público é parte do processo, poderão ter acesso restrito para não comprometer a atuação da entidade judicialmente, o que provocaria um desequilíbrio entre as partes. No presente pedido, observa-se que o documento solicitado foi elaborado pela PGFN, em vista de atender solicitação de subsídios da SGCT/AGU, tendo sido criado o processo SEI nº 0745.002673/2020-4 para esse fim. Conforme verificado na análise dos autos, o processo Sapiens, requerido pelo Cidadão no item "ii" do seu pedido inicial, tem como órgão responsável a Advocacia-Geral da União, de modo que se verifica que o documento solicitado pela PGFN compõe um processo administrativo diverso e não o processo judicial, de responsabilidade da AGU, que segue em curso. Vale apontar que, na interlocução realizada em 3^a instância, o Órgão recorrido informou que, em contato com a SGCT/AGU e a partir de consulta ao processo no sistema da AGU (Sapiens), foi possível constatar que a Nota objeto do item "i" do pedido não foi juntada aos autos, bem como o seu teor não foi reproduzido nas peças processuais do Recurso Extraordinário nº 922.144, ou seja, o documento requerido não consta nos autos do processo judicial em curso, mas sim de processo administrativo, todavia, por subsidiar a defesa da União em processo judicial em curso, a natureza preparatória da Nota requerida perduraria. Nesse cenário, retoma-se o precedente de NUP 18881.000052/2022-97, no qual esta Comissão considerou que a integral restrição de acesso ao processo administrativo requerido naquele pedido, baseada no sigilo profissional do advogado, não se justificava, visto que esta hipótese não se aplica aos atos administrativos. A Comissão analisou que o citado sigilo se refere à atuação do próprio advogado que, em razão do seu ofício e para o melhor desempenho de suas atividades, deve manter em sigilo as informações prestadas pelo seu cliente. Ponderou-se que o diploma legal que estabelece esse sigilo impõe obrigações aos advogados e não aos clientes e, no âmbito daquele caso, verificou-se que o objeto solicitado era composto em sua maior parte por documentos produzidos pelo ente público, acostados ao processo administrativo de natureza pública, sujeito às normas de direito público. Desse modo, comprehende-se que tal entendimento se aplica ao presente caso, não sendo o sigilo profissional do advogado cabível em relação ao documento solicitado, que compõe processo administrativo e que, conforme informado pelo Recorrido, não consta nos autos do processo judicial em curso. Não obstante, mantém-se que o documento requerido, ainda que constante de processo administrativo findado, poderá compor a estratégia de atuação da AGU no bojo do Recurso Extraordinário nº 922.144. Em seguimento, em vista das manifestações do Ente requerido e do Requerente, faz-se necessário distinguir sigilo específico, documento preparatório e classificação da informação. Conforme o Parecer sobre Acesso à Informação da Controladoria-Geral da União (fevereiro/2023), em relação ao sigilo específico, previsto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, o final da restrição de acesso de documento protegido por esse tipo de sigilo não depende necessariamente de um lapso temporal pré-definido pela Administração Pública. Seu termo final pode decorrer de um evento ou da cessação de uma condição, assim como existem restrições sem um evento claro que o defina. Tal situação diverge da classificação da informação, que se caracteriza por ser uma restrição por tempo determinado, conforme o grau de sigilo estabelecido (reservado, secreto ou ultrassecreto) em vista dos riscos advindos da divulgação da informação. Podem ser classificadas as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado nas hipóteses previstas nos incisos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, e o ato de classificação deve ser formalizado por autoridade competente no Termo de Classificação de Informações - TCI, sendo este um documento pressuposto da existência e da validade do ato classificatório. Desse modo, a restrição de acesso a documentos que se enquadram no art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, somente produz efeitos jurídicos após a produção do TCI, no qual deve constar o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou, o código de indexação do documento e demais dados definidos no art. 31 do Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse sentido, observa-se que a classificação de informações constitui uma outra forma de restrição, não se confundindo com o sigilo específico, como no caso em voga, no qual aponta-se a necessidade de "classificação" e "reclassificação" em decorrência de hipóteses de sigilo específico, qual seja, o sigilo profissional do advogado. Em seguimento, uma terceira forma de restrição de acesso é aquela decorrente da natureza preparatória da informação, que, conforme mencionado, perdurará até o ato decisório, ou seja, é uma restrição temporalmente limitada. Tal restrição é a que se amolda ao presente caso, já que as informações demandadas subsidiarão a tomada de decisão no âmbito do Recurso Extraordinário nº 922.144, conforme entendimento desta Comissão já explanado previamente. Diante do exposto, indefere-se o recurso, em vista da natureza preparatória das informações, que serão passíveis de acesso após o trânsito em julgado.

do processo a que se referem. Por fim, observa-se que o Requerente ainda solicitou que esta Comissão se posicione a respeito do alcance e da extensão do sigilo profissional e dos conflitos estabelecidos entre este e as disposições da LAI, requerendo que seja considerada a falta de classificação formal da informação requerida, em afronta aos ditames legais. Tal manifestação apresenta teor de consulta, visto que o Cidadão deseja receber um pronunciamento do Poder Público sobre uma situação específica e, portanto, constitui manifestação de ouvidoria, estando fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º. Esse tipo de manifestação não pode ser tratado no canal de acesso à informação, mas sim em canal adequado da Plataforma Fala.BR, gerido pelas Ouvidorias dos órgãos requeridos, que possuem competência para receber, examinar e dar encaminhamento a tais manifestações, sob a égide da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela na qual consta consulta sobre determinado assunto, que configura manifestação de ouvidoria e, portanto, está fora do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que ainda não houve edição do ato decisório para o qual a informação requerida servirá de subsídio, o que confere a essa informação o caráter preparatório e, consequentemente, a restrição temporária de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5828814** e o código CRC **289D5A31** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000013/2024-79

SUPER nº 5828814